



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAGOMINAS/PA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.006952-3
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DO ROSÁRIO PAVÃO
APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS – DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIAL E SUSPENSÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I – Para caracterização do ato ilícito e sua conseqüente sanção, é imprescindível que haja uma relação de causa e efeito. Ausentes quaisquer dos requisitos do ato ilícito, afastado está o dever de indenizar.

II – O Laudo do Corpo de Bombeiros detém presunção *juris tantum* de veracidade, já que emitido por servidor público no exercício de sua função.

III – Conforme entendimento deste Tribunal, externado na Súmula 06, basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais para o deferimento da gratuidade da justiça.

IV - À unanimidade de votos, recurso de apelação CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17 de agosto de 2015. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por ANTÔNIO JOSÉ DO ROSÁRIO PAVÃO, inconformado com o *decisum* desfavorável prolatado, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes, pelo juízo “*a quo*”, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas.

Do cotejo dos autos, constata-se que o autor manejou a presente ação indenizatória, alegando que no dia 29/10/2009, por volta das 21h, ocorreu um incêndio em uma loja de propriedade do requerente, denominada Armarinho Variedades Pavão.

Informou que na hora do fato, encontrava-se em sua residência quando ocorreram duas quedas seguidas de energia elétrica a logo após os vizinhos bateram, em sua porta para comunicar que sua loja estava sendo incendiada e que após confirmar a tragédia, acionou o Corpo de Bombeiros. Que o sinistro lhe causou vários danos, tendo perdido sua principal fonte de renda.

Diante do fato registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia Civil de Paragominas (fl. 03) e procurou o PROCON para denunciar o caso, tendo, ainda, interposto uma Solicitação de Ressarcimento de Danos perante a CELPA, que lhe negou o pedido justificando que os danos reclamados não eram de sua responsabilidade (fls.17/19).



Esclareceu que o Laudo de Exame em Local de Incêndio, elaborado pelo Corpo de Bombeiros (fls.19/23), informa que houve dano ao imóvel e que o foco do incêndio foi a tomada de energia localizada aos fundos da parede lateral do prédio.

Regularmente citada a Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA apresentou contestação às fls. 31/41.

O autor impugnou a contestação às fls. 58/65.

Realizada audiência de instrução, fls. 79/81.

Sobreveio a r. sentença às fls.113/116, que julgou improcedentes os pedidos iniciais de danos materiais e morais, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC e indeferiu o pedido de assistência judiciária, por entender que a renda do autor é incompatível com tal instituto.

Inconformado com a decisão desfavorável, o requerente, ora Apelante, interpôs o presente recurso, às fls. 117/127, objetivando reformar a r. sentença singular.

Após tecer comentários sobre os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, alegou ser a empresa Apelada responsável pelos prejuízos causados aos consumidores pela interrupção inesperada da distribuição de energia elétrica, independente de culpa e que a mesma não realizava manutenções periódicas na rede de energia elétrica da região, tratando com descaso seus consumidores.

Ressalta que a CELPA é responsável pela ligação da energia elétrica nos imóveis do Município e que realizou fiscalização nas instalações da loja do Apelante, antes de fazer a ligação elétrica, tendo constatado que estava tudo nos moldes exigidos. E, ainda, que as testemunhas afirmaram que o fogo teve início no poste que liga os fios elétricos até a casa do Apelante.

Aduz que o ônus da prova foi invertido pelo Juízo e que a Apelada não conseguiu demonstrar que o fato não era de sua responsabilidade ou que o incêndio tenha decorrido das instalações elétricas do imóvel.

Ao final requer o provimento do recurso.



Em contrarrazões ao recurso, às fls. 132/142, a Apelada ratifica as alegações já produzidas na contestação e rechaça os argumentos do Apelante, confirmando a inexistência de nexo de causalidade entre a alegada oscilação de energia elétrica e o acidente ocorrido. Ao final pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença arbitrada. .

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria.

Este é o relatório que foi submetido à douta revisão para possíveis considerações.

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS – DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIAL E SUSPENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I – Para caracterização do ato ilícito e sua conseqüente sanção, é imprescindível que haja uma relação de causa e efeito. Ausentes quaisquer dos requisitos do ato ilícito, afastado está o dever de indenizar.

II – O Laudo do Corpo de Bombeiros detém presunção *juris tantum* de veracidade, já que emitido por servidor público no exercício de sua função.

III – Conforme entendimento deste Tribunal, externado na Súmula 06, basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais para o deferimento da gratuidade da justiça.



IV - À unanimidade de votos, recurso de apelação CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR).

Conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Inicialmente, convém analisar o pedido de gratuidade das custas processuais, que foi negado pelo juízo no teor da sentença, embora tivesse sido deferido anteriormente em audiência (fl.68).

Compulsando os autos, vislumbro que o juízo *a quo* se retratou de sua decisão ao deferir os benefícios da assistência judiciária, quando do recebimento da Apelação. O juízo de retratação é a possibilidade do juízo *a quo* alterar sua própria decisão e que, pelas razões antes expostas, tenho que não fica obstada a revogação, quando feita para correção de erro grave de fato ou de direito, evitando-se que o exacerbado formalismo impeça o magistrado condutor do processo de evitar males maiores.

Ocorre que, embora tenha ocorrido a retratação, o equívoco aconteceu em uma sentença que só poderá ser alterada através de recurso, razão pela qual, reconheço a situação de pobreza e passo analisar o pedido de concessão da justiça gratuita.

Pela leitura e interpretação da Lei nº 1.060/50, constitui direito subjetivo de a parte demandar em Juízo, sob o manto da assistência judiciária, com a simples afirmação de não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não podendo, assim, o Magistrado invocar situações fáticas, sem que reste inequivocamente demonstrado ou que tenha sido impugnado pela parte, o que não se verificou no caso.



O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que os benefícios da assistência judiciária gratuita não se condicionam à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado.

Há também precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça, além da Súmula nº 06, expedida nos seguintes termos:

“Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria”.

Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, e por não haver nos autos prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo apelante, é que entendo ser possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente caso.

No mérito, sustenta inicialmente o Apelante que a empresa Apelada não realizava manutenção periódica na rede de energia elétrica da região.

Acerca do alegado, consta da Lei 8.987/1995, ser direito do consumidor a prestação de serviços adequados, com eficiência e segurança. Entretanto, no caso em análise, entendo não haver relação direta entre a manutenção da rede elétrica e o ocorrido, embora seja dever da ré, enquanto concessionária de serviço público, a disponibilização, manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica.

A obrigatoriedade periódica, individualizada, relaciona-se com a medição de energia elétrica, enquanto que o fornecimento de energia, por ser serviço essencial, tem observação e manutenção frequentes, a fim de evitar e inibir quaisquer irregularidades aos consumidores.

Em relação à alegação do Juízo singular de que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram divergentes, cabe destacar que, mesmo que pudessem ter melhor esclarecido o ocorrido, já que no momento do incêndio não havia ninguém na loja, por ter ocorrido durante a noite, o Laudo emitido pelo Corpo de



Bombeiros detém presunção *juris tatum* de veracidade, por ter sido elaborado por agente no exercício do seu *munus* público, só podendo ser ilidida por meio de prova contundente em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

A esse respeito a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO CONSUMIDO PELO FOGO. PERDA DE OPORTUNIDADE. CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 131 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA ATUALIZADA PELO INPC/IBGE. ÍNDICE OFICIAL ADOTADO PELA CORREGEDORIA GERAL, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PREJUÍZO. SÚMULA 43 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219 DO CPC E 405 DO CC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

"A certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros detém presunção *juris tantum* de veracidade, já que elaborada por agente no exercício do seu *munus* público." (Apelação Cível nº Relator: Fernando Carioni Data: 18/01/2008).

(Apelação Cível n. 2010.007715-0. TJ/SC, Rel. Eduardo Mattos Gallo Júnior. Julgado em 14/10/2011).

Acerca do dano material, assim dispõe o art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A ocorrência do ato ilícito faz nascer à obrigação de reparar o dano. O ilícito repercute na esfera do Direito produzindo efeitos jurídicos não pretendidos pelo agente, mas impostos pelo ordenamento, e uma das suas consequências é o dever de reparar.



“Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão.” (RT, 481:88, 425:188, 508:90, 478:92, 457:189 – Jurisprudência do STF, 2:716).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, “sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao *status quo ante*, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação. (...) para que o dano seja efetivamente reparável é necessária a conjugação dos seguintes requisitos mínimos: a) violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica (...) b) certeza do dano (...); c) subsistência do dano. (...) Esses três são os requisitos básicos para que se possa atribuir o qualificativo “reparável” ao dano” (in. Novo Curso de Direito Civil³: responsabilidade civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 10 edições, São Paulo, Saraiva, 2012).

O dever de indenizar assenta-se no trinômio ato ilícito, nexo causal e dano. Analisando os autos, não vislumbro a composição de todos os requisitos para reparação do dano, o que inviabiliza o conhecimento dos pedidos de indenização requeridos.

A propósito jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.332099-3/001 - 30.3.2006 BELO HORIZONTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS -POSSIBILIDADE - JUIZ - DESTINATÁRIO DA PROVA - ABSOLUTA IMPERTINÊNCIA DA DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À



RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR
AFASTADO.

(...)- A responsabilidade civil está condicionada à verificação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre um e outro. Ausentes quaisquer dos requisitos mencionados, afastado está o dever de indenizar.”.

(100240433209930011 MG 1.0024.04.332099-3/001(1), Relator: ELPÍDIO DONIZETTI, Data de Publicação: 13/05/2006).

Dessa forma, a sentença *a quo* não merece reparos, exceto em relação ao indeferimento do pedido de assistência gratuita e à fixação de honorários advocatícios.

Com esse entendimento e diante dos fatos e circunstâncias trazidos aos autos, voto por conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a sentença apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita e suspender a fixação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Este é o meu voto.

Belém-Pa, 17 de agosto de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR